



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 01/06/2020	HORA: 12:16	Nº PROCESSO: 669227/20
REQUERENTE: A.G. DE ARAUJO EIRELI		
CPF/CNPJ: 11.566.593/0001-05		
ENDEREÇO: RUA FERRELLON MULLER (LOT CENTRO)		
TELEFONE: 65-3682 3309		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENADORIA DE SINDICANCIA		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENADORIA DE SINDICANCIA		

ASSUNTO/MOTIVO:
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020 CONTRARRAZOES CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

A.G.DE ARAUJO EIRELI

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 649048/2020.

1

A. G. DE ARAUJO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.566.598/0001-05, sediada na Rua Salim Nadaf nº 1076, Bairro Centro Norte, CEP: 78.110-500, Cidade de Várzea Grande – MT, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 004/2020, por seu representante legal o Srº **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 040.154.841-42, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, **através dos e-mails informados na sessão pública**, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual encontra-se tempestiva estas contrarrazões na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente **CONTRARRAZÕES** busca manter a brilhante decisão desta Comissão de Licitação e da Equipe Técnica que julgou **HABILITADA** esta **CONTRARRAZOANTE**, **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A. G. de Araujo Eireli

DOS FATOS

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório apresentou um recurso absurdo, tentando desvirtuar a legalidade dos fatos através de falácias descompassadas que certamente não merece acolhimento.

Alega a **RECORRENTE** que esta **CONTRARRAZOANTE** deixou de atender ao **ITEM 7.4.3.2 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**.

2

7.4.3.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Esta **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou a sua documentação totalmente de acordo com as exigências do edital, tanto que, passou pelo crivo desta douta CPL como pela Equipe Técnica, constatando a regularidade, brilhantemente habilitou a nossa empresa para participar da próxima fase, abertura dos envelopes de propostas de preço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, com registro no CREA nº 37240/MT, plenamente de acordo com as exigências do edital, **devidamente registrado no CREA** e acompanhado da CAT's, emitido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que o **PROFISSIONAL executou os serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao do objeto licitado.**

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Handwritten signature: Edison Ferreira de Souza

Assim, somente o **PROFISSIONAL** e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do **PROFISSIONAL** e não em nome da empresa.

Quanto ao Atestado apresentado, o **PROFISSIONAL** Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, nos traz os esclarecimentos que veremos a seguir:

Em resposta ao recurso que a empresa, **CONSTRUTORA W MENDES LTDA** protocolou da T.P 04/2020, eu **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, afirmo a esta respeitosa corte, **que o meu atestado de capacidade técnica esta dentro das conformidades e exigências do CREA, órgão responsável que verifica, orienta e fiscaliza o exercício do profissional.**

Saliento que o atestado para ser registrado no CREA, passa por uma **CÂMARA** especializada, cuja função é apreciar e decidir, e qualquer dúvida que vier a ser levantado sobre o documento, o processo de registro é paralisado e fica disponível até que se esclareça as veracidades dos fatos.

Imprescindível afirmar, que para o registro do Atestado, o CREA exige que outro Profissional, ou seja, outro Engenheiro ateste que a obra e ou os serviços constantes no Atestado foram realizados.

Observa-se no Atestado apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, na primeira página, a existência de duas assinaturas, uma do representante legal da empresa emissora, Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro e outra do Engenheiro Civil Renato dos Reis Amorielo, atestando as informações ali contidas. **(Anexo I).**

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, **mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.**

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o **responsável legal pela igreja, o Pastor SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, tocaria a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Edison Ferreira de Souza

Cabe salientar, que a resolução de nº 1025 de 2009 nos dá a definição de ART, e é com a baixa dela que se pede um atestado ao órgão regulador CREA, vejamos:

ART. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Quanto à estrutura metálica, afirmo que a mesma já existia, e na retomada da obra, porém, devido a falhas e erros de execução do projeto, a estrutura teve que ser reforçada com vigas aéreas em blocos de canaletas com aço CA 50, sob a minha responsabilidade e após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feita por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Como veremos nas fotos a seguir:



Fonseca

FOTO 01: Pilares de estrutura metálica existente:



FOTO 02: Os mesmos pilares de estrutura metálica agora com reforço, com vigas aéreas em blocos de canaletas, com aço CA 50, concretados sob a minha responsabilidade:



5

*1. Sany
touso!*

Com amparo no Art.12 após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feito por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

2º- Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço.

Vale salientar, que mesmo tendo sido concluídos os meus serviços como empreitada, a minha responsabilidade técnica sobre os itens de acabamento continua sendo da responsabilidade do profissional e que consta na ART, até mesmo para regularização da obra perante a Prefeitura Municipal, também com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Em resposta ao questionamento da **RECORRENTE**, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra somente concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Afirmo ainda que o meu registro no **CREA é de 15/08/2016**.

A **RECORRENTE** mostra desconhecer a legislação vigente, ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica, a CAT nº 4636/2020 e a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) encontram-se com cronologia de datas em descompasso.

O CONFEA nos direciona com legislações onde ampara os profissionais com regras e normas e pode se verificar que a resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 no seu art. 28 §2º, foi revogado, **não tendo hoje nenhum impedimento para se registrar uma ART durante a execução da obra, tendo em vista a ART não ser útil apenas para efeito de emissão de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, como também, é um documento indispensável para regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal.**

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

6

Handwritten signature in blue ink.

~~(§ 2º. É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.).~~

Atualmente a Resolução do CONFEA nº 1.050, de 13/12/2013 permite o registro da ART para regularização de obra ou serviço concluído, senão vejamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Fica claro que a **RECORRENTE** falta com a verdade e não esteve no local da obra, caso tivesse feito uma visita in loco, constataria que a obra, mesmo sendo os pilares, tesouras e as terças de estrutura metálica, **os seus pilares tiveram reforços e foram todos concretados, e que na parte frontal na entrada da igreja, foram executadas sapatás, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e laje.**

Fausa

Foram executados todos os itens sob minha responsabilidade que a **RECORRENTE** afirma não existir, como prova apresento fotos, inclusive em algumas destas, aparece a minha pessoa exercendo a função de responsável técnico.

FOTO 03: Escavação de sapatas e viga baldrame:



8

FOTO 04: Execução de sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e lage, sob minha responsabilidade:



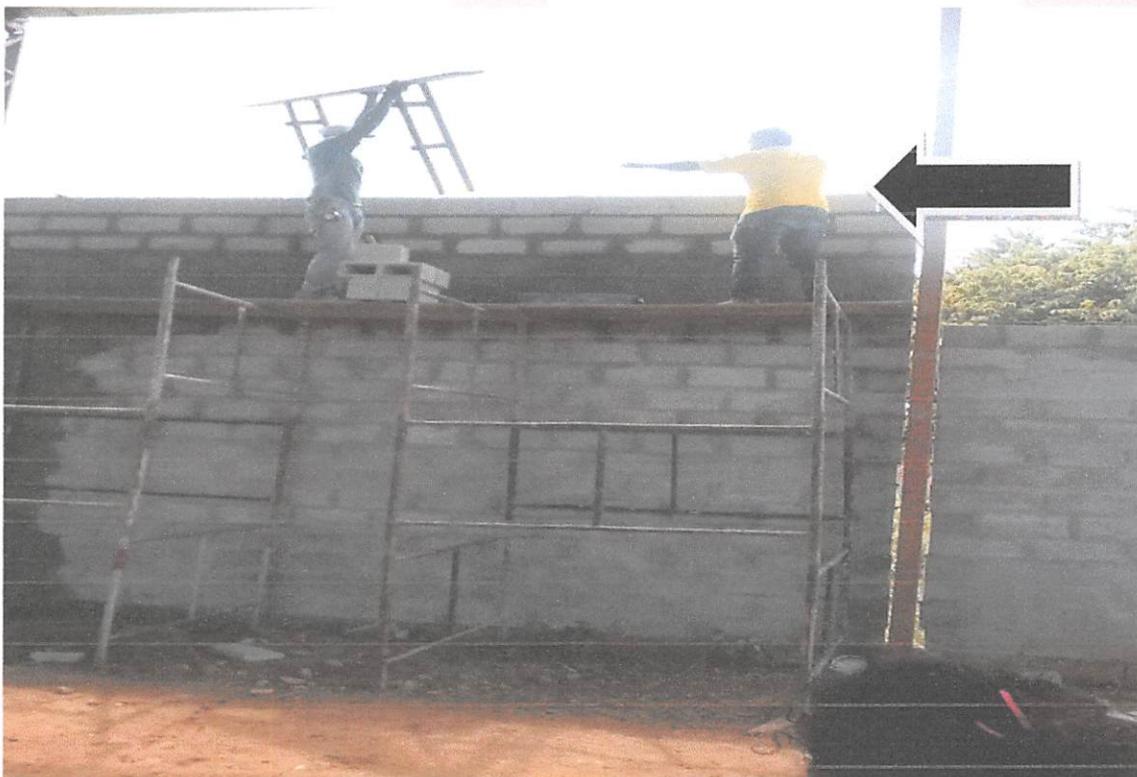
*A. Luis
Fauzot*

FOTO 05: Fechamento das paredes com bloco de concreto, sob minha orientação:



9

FOTO 06: Fechamento das paredes com bloco com fixação dos requadros das janelas, sob minha orientação:



Lucy
10/11/11

FOTO 07: Paredes com blocos de concretos, canaletas e piso com malha Q91:



10

FOTO 08: Alvenaria de bloco estrutural com canaletas, vigas aéreas, com lajes na parte frontal da igreja:



A. Suly
Towson

Ressalto ainda que os serviços empreitados foram de **pessoa Jurídica de direito privado para pessoa física, tendo sido realizados pagamentos da mão de obra dos serviços executados como responsável técnico**, e que a maioria dos materiais foram de doações, podendo ser confirmado pelo Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, responsável legal da igreja, conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral. **(Anexo II). (Finalizo)**.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado estar ausente do reconhecimento de firma, **informamos que esta exigência não consta no Edital da TP 004/2020 e que o CREA para formalizar o registro, compara a assinatura do seu emissor com a assinatura na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja.**

11

Ocorre que a **RECORRENTE** com fito protelatório não observou de forma atenciosa as exigências contidas no subitem 7.4.3.2.1 do Edital.

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

O atestado apresentado está em conformidade ao exigido no Edital e de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas

Felipe Fausch

de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que em momento algum o Art. 30 da lei 8.666/93 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

Ainda o Tribunal de Conta da União já decidiu:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

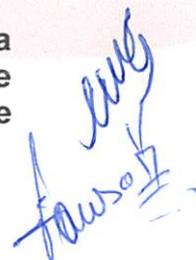
9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93;

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

CONCLUSÃO

O registro do Atestado de Capacidade Técnica Profissional é de inteira responsabilidade do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, que possui setor competente, para apreciação das informações contidas no referido documento para posterior autorização do registro.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

Ainda a RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 do CONFEA prescreve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sidos aprovados pelo CREA.

Portanto o Atestado apresentado está em conformidade com a lei e após passar pelo crivo do CREA recebeu os selos de registro.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, tenta desvirtuar a legalidade dos fatos, através de apontamentos infundados e relatos duvidosos que certamente não merece acolhimento e deve essas contrarrazões afastar de vez suas pretensões.

Imprescindível ressaltar que o recurso apresentado pela **RECORRENTE** é igual, idêntico ao apresentado pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA** na TP 005/2020.

Nota-se grande proximidade entre as duas licitantes.

Nota-se que a **RECORRENTE** não teve o cuidado de alterar o recurso recebido da outra empresa licitante, fez questionamentos de itens não existentes neste processo da TP 004/2020.

A proximidade entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível.

Preços baixos são desejáveis porque permitem que os recursos sejam economizados ou liberados para serem utilizados na aquisição de outros bens ou serviços.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Luis" or "Luisa".

O processo competitivo só pode atingir preços mais baixos ou uma melhor qualidade e inovação quando as empresas competem genuinamente de forma honesta e **independente**.

A RECORRENTE em seu recurso questionou os subitens existentes da TP 005/2020, 7.4.2, 7.4.2.1, 7.4.2.1.2, 7.4.2.2 e 7.4.2.3. (Anexo III).

A RECORRENTE questionou os mesmos subitens questionados pela licitante R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA na TP 005/2020. (Anexo IV).

Os subitens questionados pela RECORRENTE não constam no Edital desta TP 004/2020.

DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA**, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que **HABILITOU** a empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, estando apta ao prosseguimento no processo de licitação da Tomada de Preços nº 004/2020.

REQUER ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Anexos:

I - Atestado (Atesto do Engenheiro).

II - Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja. (Prova do representante legal).

III – Subitens questionados pela RECORRENTE Construtora W Mendes LTDA.

IV – Subitens questionados pela licitante R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA na TP 005/2020.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "F. Araujo" or similar.

Várzea Grande-MT, 01 de junho de 2020.

16

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO

A. G. DE ARAUJO EIRELI

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO

R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT - CPF/MF nº 040.154.841-42

CNPJ: 11.566.598/0001-05

A. G. DE ARAUJO EIRELI

Alexandre Gonçalves de Araújo
Proprietário

R. Salim Nadaf (Lot. Embauval), 1076
Bairro: Centro-Norte - CEP: 78110-500

VÁRZEA GRANDE - MT



Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

Declaro estar ciente dos apontamentos aqui contidos.

IBN ESPERANÇA

397

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil EDISON FERREIRA DE SOUZA, CPF 570.848.661-91, inscrito devidamente no CREA NACIONAL ESPERANÇA, CNPJ N° 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo n° 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m²), Alvenaria de bloco de concreto (9x19x39)cm (576m²), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m²), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 85 m², Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480,m²), Reboco c/argamassa pré-fabricada, (800m²) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m²), instalações hidrossanitárias (360m²), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m²), estrutura de concreto armado (360m²), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm (360m²), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp. = 10cm (360m²), piso em concreto simples desempenado esp = 0,5cm (100m²) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m²), pintura de selador acrílico (480m²), massa corrida PVA (190m²).

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo.

Valor do contrato: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
 Prazo de entrega: 340 (trezentos e quarenta dias)
 Responsável técnico: Edison Ferreira de Souza
 Título: Engenheiro Civil – Registro no CREA-MT 037340
 Numero da ART: 1220200021817- Período de execução: 16/03/2019 a 18/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

REPRESENTANTE
 PASTOR: SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO
 CPF: 172.681.198-01

ENGENHEIRO CIVIL
 RENATO DOS REIS AMORIELO
 CREA-MT016815

IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA

End: Av. São Gonçalo n° 7 Qd. 06

Bairro: Vila Rica

71700-000 Várzea Grande - MT



Renato R. Amorielo
 Eng. Civil
 CREA MT 15315
 RNP 120451553-0

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 1286 - BAIRRO PARQUE LAGO - CEP: 78.120-605 - FONE: (65)992565666 - E-MAIL: SILVIONOEL@HOTMAIL.COM VÁRZEA GRANDE - MT

IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA
ATA DE ORGANIZAÇÃO
FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DO ESTATUTO.



Em vinte de novembro de 2013, às 20:00 horas, na IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, com Sede à Rua Julião de Brito, nº 500, Bairro Jardim União, Várzea Grande no Estado de Mato Grosso, foi realizada a primeira Assembleia Geral solene, quando na oportunidade fora feita uma leitura de um texto Bíblico.

O Presidente em exercício Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro, apresentou as finalidades e as necessidades da Igreja em se organizar e constituir-se como Pessoa Jurídica, ressaltando para tanto, que a Instituição tem como objetivos, reunir-se para o Culto Cristão, Adoração e Louvor a Deus, Pregação do Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo a todas as pessoas, independentemente de credo religioso, promover Missões, desenvolver a Comunhão e a Fraternidade entre seus membros congregados, promover o Estudo da Bíblia Sagrada, Congressos e Seminários para todas as faixas etárias de idades, desenvolver Ação Social, Literatura Cristã e a Edificação de seus Membros Congregados.

Em seguida, foi oportunizada a palavra ao Plenário da Assembleia, que tão logo ao apreciar o assunto, fora feita uma proposta, na qual, foi apoiada pelos demais presentes, e aprovada em sua totalidade, para que a IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, seja oficialmente organizada, criando assim, sua diretoria como segue abaixo:



- 1) Presidente: Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro, portador do RG nº 1308203-5 - SSP/MT.
- 2) Vice – Presidente: Wesley Digiorgenes Teixeira, portador do RG nº 1465556-0 - SSP/MT
- 3) 1º. Secretário(a): Eliane Figueredo da Silva, portadora do RG nº 1044669-9 - SSP/MT.
- 4) 2º. Secretário(a): Wanessa dos Reis C. Ribeiro
- 5) 1º Tesoureiro: James Pires Mariano, portador do RG nº 1098605-7 - SSP/MT.
- 6) 2º. Tesoureiro: Hugo Jorge dos Santos Elias, portador do RG nº 000966 - CBM/ MT.

Outrossim, constituída em Pessoa Jurídica, sendo preservada toda a sua historicidade, desde dia nove de janeiro de 2.011, data essa de sua fundação até o presente momento, bem como, também a aprovação do seu Estatuto, cuja proposta teve sua aceitação e votação direta e aberta da maioria absoluta e aprovada por unanimidade na referida Assembleia, fazendo-se constar logo abaixo os nomes dos membros fundadores e suas assinaturas e que se achavam presentes na ocasião desta Assembleia, os quais foram arrolados nesta Igreja, transcrevendo-se logo a seguir o Estatuto, conforme aprovado.

Por fim, a palavra foi concedida àqueles que dela quisessem fazer uso e, não existindo manifestações, o Pastor Presidente encerrou a reunião, que em seguida, foi lavrada a presente Ata, lido este instrumento assinaram, terminando a presente Assembleia com uma oração.

Eu, Eliane Figueredo da Silva Primeiro(a) Secretário (a), Lavrei a presente Ata, que aprovada, está por mim assinada, pelo Pastor Presidente Silvio Noel Hortence Ribeiro, Vice-Presidente Wesley Digiorgenes Teixeira, Segundo Secretário(a) Wanessa dos Reis C. Ribeiro e Primeiro Tesoureiro James Pires Mariano e Segundo Tesoureiro Hugo Jorge dos Santos Elias e por todos os membros fundadores, conforme constam no Livro Ata.



ANEXO III

ACÓRDÃO 298/2011 PLENÁRIO:

Ac não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único de art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu **balanço Patrimonial em 2018**, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a Averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

EMPRESA A G DE ARAUJO EIRELI / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ITEM 7.4.2.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.



ANEXO III

7.4.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, apresentou atestado de capacidade técnica, com cronologia de datas com em descompasso, com as informações preliminares passível de diligência por parte desta respeitosa comissão de licitação, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica do Eng. Civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, onde o mesmo teve sua capacidade atestada por execução de uma edificação de 360m² incluindo os seguintes: "SERVIÇOS PRELIMINARES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, SAPATAS VIGAS BALDRAMES PILARES, VIGAS, LAJE PRE MOLDADA, COBERTURA EM ESTRUTURA METALICA INCLUSO TELHAS ESQUADRIAS, PINTURAS, REBOCO, MASSA CORRIDA, APLICAÇÃO DE TEXTURA, PINTURA E SELADOR NA HIDRAULICA 02 VASOS PNE, DENTRE OUTROS, CALHA, GRADE FRONTAL PARTE ELETRICA ENTRE OUTROS".

Ocorre que após análise no atestado de capacidade técnica, apresentado no certame e em contato com o **Pastor James**, via telefone onde o mesmo se identificou como responsável pela igreja, foi perguntado sobre a obra quem

**D TRÊS INCORPORADORA****R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI****CNPJ: 26.574.991/0001-00**

inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu **balanço Patrimonial em 2018**, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a Averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

EMPRESA A G DE ARAUJO EIRELI / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ITEM 7.4.2.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, apresentou atestado de capacidade técnica, com cronologia de datas com em descompasso, com as informações preliminares passível de diligencia por parte desta respeitosa comissão de licitação, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica do Eng. Civil EDISON FERREIRA DE SOUZA, onde o mesmo teve sua capacidade atestada por execução de uma edificação de 360m² incluindo os seguintes: "SERVIÇOS PRELIMINARES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, SAPATAS VIGAS BALDRAMES PILARES, VIGAS, LAJE PRE MOLDADA, COBERTURA EM ESTRUTURA METALICA INCLUSO TELHAS ESQUADRIAS, PINTURAS, REBOCO, MASSA CORRIDA, APLICAÇÃO DE TEXTURA, PINTURA E SELADOR NA HIDRAULICA 02 VASOS PNE, DENTRE OUTROS, CALHA, GRADE FRONTAL PARTE ELETRICA ENTRE OUTROS".

Ocorre que após análise no atestado de capacidade técnica, apresentado no certame e em contato com o **Pastor James**, via telefone onde o mesmo se identificou como responsável pela igreja, foi perguntado sobre a obra quem forneceu os materiais e se a obra teria sido executada em sua totalidade, porém o mesmo preferiu não confirmar sobre o atestado pelo seu Pastor presidente **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, porém foi categórico em nos afirmar que o Eng. EDISON não foi responsável pela execução de **100% (cem por cento)**, da obra que fora discriminado em planilha, inclusive não forneceu nenhum material conforme esta demonstrado em seu atestado e que se pronunciaria apenas se fosse oficiado, para exemplificar e demonstrar a necessidade da diligencia vamos elencar alguns pontos que tem a necessidade de serem esclarecidos:

O contrato 02/2019 foi celebrado em **16/02/2019**, porém a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA) foi registrada em **14/02/2020** e baixada em **17/03/2020**, no mesmo dia em que foi expedido o **CAT DE Nº 4636/2020 AS 12:07:19**, o que nos chama atenção é que em buscas nas redes sociais encontramos fotos aonde a edificação esta concluída desde



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00493559

Data Remessa: 2020-06-05

Hora: 11:13

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00669961/20

Requerente
A.G.DE ARAUJO EIRELI

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

05/06/2020 N: 26



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

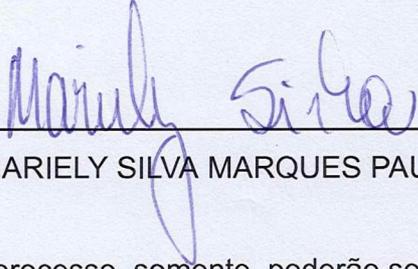


DATA: 05/06/2020	HORA: 11:12	Nº PROCESSO: 669961/20
REQUERENTE: A.G.DE ARAUJO EIRELI		
CPF/CNPJ: 11.566.598/0001-05		
ENDEREÇO: RUA FENELON MULLER (LOT CENTRO)		
TELEFONE: 65-3682-3369		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

ASSUNTO/MOTIVO:
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020 CONTRARRAZOES CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:
..

A.G.DE ARAUJO EIRELI



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 649048/2020.

1

A. G. DE ARAUJO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.566.598/0001-05, sediada na Rua Salim Nadaf nº 1076, Bairro Centro Norte, CEP: 78.110-500, Cidade de Várzea Grande – MT, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 004/2020, por seu representante legal o Srº **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 040.154.841-42, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual encontra-se tempestiva estas contrarrrazões na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente **CONTRARRAZÕES** busca manter a brilhante decisão desta Comissão de Licitação e da Equipe Técnica que julgou **HABILITADA** esta **CONTRARRAZOANTE**, **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

F. Araújo

DOS FATOS

A **RECORRENTE** mais uma vez com o intuito de tumultuar, confundir, induzir e prejudicar o andamento do processo licitatório, apresentou um recurso absurdo, tentando desvirtuar a legalidade dos fatos através de falácias descompassadas que certamente não merece acolhimento.

Alega a **RECORRENTE** que esta **CONTRARRAZOANTE** deixou de atender as exigências quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, dos subitens:

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação.

7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a **PROPONENTE** executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico – CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou a sua documentação totalmente de acordo com as exigências do edital, tanto que, passou pelo crivo desta douta CPL como pela Equipe Técnica, constatando a regularidade, brilhantemente habilitou a nossa empresa para participar da próxima fase, abertura dos envelopes de propostas de preço.

Primeiramente é importante informar, que os subitens referente à Capacidade Técnico-Profissional questionados pela RECORRENTE, não conferem com as exigências deste

*F. AUG
Fonseca*

processo licitatório da TP 004/2020, e sim da TP 005/2020, senão vejamos:

Qualificação Técnico-Profissional do instrumento convocatório da Tomada de Preços 004/2020:

7.4.3.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

A **RECORRENTE** com claro intuito de confundir e induzir ao erro, questionou itens relacionados a exigências de outro processo licitatório.

Esta **CONTRARRAZOANTE** atendeu plenamente todas as exigências contidas no Edital desta TP 004/2020, principalmente quanto a Capacidade Técnico-Profissional.

Apresentou o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional do Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, devidamente registrado com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

O Atestado apresentado por esta **CONTRARRAZOANTE** refere-se exatamente ao exigido no Edital, "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS".

Em momento algum o Edital exige que o Atestado seja por fornecimento de materiais, e nem poderia, por se tratar de Capacidade Técnico-Profissional.

Não houve empresa executora, somente a prestação dos serviços por parte do Profissional.

A descrição dos materiais utilizados na obra constantes nas planilhas anexas ao atestado, não significa que os mesmos foram fornecidos pelo responsável técnico, e sim, comprova os serviços constantes no corpo do atestado e ainda em atendimento ao Anexo IV da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

3

Edison Ferreira de Souza

Atestados emitidos a partir de 10/04/2014.

Os itens mínimos foram implantados em atendimento ao Anexo IV da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

1) Quando emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá ser apresentado em papel timbrado e com CNPJ, sem rasuras ou adulteração.

2) Dados relativos ao serviço executado, sendo:

a) Nome do profissional e empresa executora quando houver, com o nº do CNPJ.

b) Identificação do endereço completo da obra/serviço

c) Datas de início e conclusão (mês/ano).

d) Descrição dos serviços realizados, contendo elementos qualitativos e quantitativos correspondentes.

3) Particularidades para obras em consórcio, subcontratações ou obras próprias:

a) Obras realizadas em Consórcio: o atestado deve referenciar todos os serviços realizados conforme contrato do Consórcio, relacionando todos os profissionais/empresas envolvidas.

b) Obras próprias: o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço (documentos expedidos por agências reguladoras, órgãos ambientais, etc.).

c) Obras subcontratadas (subempreitada): o atestado emitido pelo segundo contratante deve apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço.

4) Planilhas anexas ao atestado apenas serão registradas se estiverem mencionadas no corpo do atestado e com todas suas folhas rubricadas pelo emitente.

5) Local e data da emissão.

6) Identificação e CPF/CNPJ do emitente, sendo que:

a) Se o atestado for emitido por Pessoa Jurídica que possua em seu quadro técnico profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, o atestado deve ser assinado pelo profissional, com nome, título profissional e cargo/função que exerce na empresa contratante. Na data da assinatura do atestado o profissional deverá possuir vínculo com a empresa contratante.

Fauzy Fawzy

b) Se o atestado for emitido por Pessoa Física ou por Pessoa Jurídica, a qual não possua em seu quadro técnico profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, o atestado deverá ser objeto de laudo emitido por profissional habilitado com atribuições compatíveis com a obra/serviço a que se refere o atestado, sendo que o laudo deve estar acompanhado da respectiva ART.

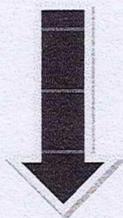
c) Os atestados cujo emitente não seja profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (outros Conselhos) deverão também ser objeto de laudo conforme especificado no item "b". **IMPORTANTE:** os atestados emitidos por profissionais que apresentem vínculo com empresa, sem o devido ingresso e/ou registro de ART de cargo/função, assim como as empresas não registradas e que estão obrigadas ao Registro nos termos da Lei 5194/66, estão passíveis de fiscalização conforme procedimentos internos do Crea-Pr.

Não se visualiza no Atestado apresentado, que o profissional Engº Edson Ferreira de Souza foi responsável técnico pela execução da obra com fornecimento de material, pelo contrário, no próprio corpo do Atestado consta a declaração do emitente, que faz alusão apenas a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico – CAT's informam que o Engº Edson Ferreira de Souza foi o responsável técnico pela execução da obra dentro de suas atribuições.

A descrição dos materiais utilizados na obra constantes nas planilhas anexas ao atestado comprova juntamente com os serviços realizados também constantes nas planilhas o valor total do custo total da obra. Não significa que os mesmos foram fornecidos pelo responsável técnico da obra.

O que deve ser levado em conta é que o Atestado apresentado por esta CONTRARRAZOANTE comprova exatamente o que está sendo exigido no Edital, devidamente registrado com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.



*A. Augusto
Towar*

Atestado indicando que o profissional executou apenas a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, sem a indicação de fornecimento de materiais:

IBN ESPERANÇA

307
JA

6

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, CPF 570.848.661-91, inscrito devidamente no CREA com registro de nº 037340-MT, executou a obra para a **IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA**, CNPJ Nº 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo nº 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m²), Alvenaria de bloco de concreto (9x19x39)cm (576m²), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m²), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 85 m², Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480m²), Reboco c/argamassa pré-fabricada, (800m²) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m²), instalações hidrossanitárias (360m²), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m²), estrutura de concreto armado (360m²), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm (360m²), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp. = 10cm (360m²), piso em concreto simples desempenado esp = 0,5cm (100m²) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m²), pintura de selador acrílico (480m²), massa corrida PVA (190m²).

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo.

Valor do contrato: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Prazo de entrega: 340 (trezentos e quarenta dias)
Responsável técnico: Edison Ferreira de Souza
Título: Engenheiro Civil - Registro no CREA-MT 037340
Numero da ART: 1220200021817- Período de execução: 16/03/2019 a 18/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

REPRESENTANTE
PASTOR: SILVIO-NOEL HORTENCE RIBEIRO
CPF: 172.881.198-01

ENGENHEIRO CIVIL
RENATO DOS REIS AMORIELO
CREA-MT016815



IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA
End: Av. São Gonçalo nº 7 Qd. 06
Bairro: Vila Rica
Várzea Grande - MT



Renato R. Amorielo
Eng. Civil
CREA-MT 16315
RNP 120431553-0

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 1286 - BAIRRO PARQUE LAGO - CEP: 78.120-605 - FONE: (65)992565666 - E-MAIL: SILVIONOEL@HOTMAIL.COM VÁRZEA GRANDE - MT

Handwritten signature: A. Silva / F. Souza

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Assim, somente o **PROFISSIONAL** e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do **PROFISSIONAL** e não em nome da empresa.

Quanto ao Atestado apresentado, o **PROFISSIONAL** Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, nos traz os esclarecimentos que veremos a seguir:

Em resposta ao recurso que a empresa, D três incorporadora protocolou da T.P 04/2020, eu **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, afirmo a esta respeitosa corte, **que o meu atestado de capacidade técnica esta dentro das conformidades e exigências do CREA, órgão responsável que verifica, orienta e fiscaliza o exercício do profissional.**

Saliento que o atestado para ser registrado no CREA, passa por uma **CÂMARA** especializada, cuja função é apreciar e decidir, e qualquer dúvida que vier a ser levantado sobre o documento, o processo de registro é paralisado e fica disponível até que se esclareça as veracidades dos fatos.

Imprescindível afirmar, que para o registro do Atestado, o CREA exige que um outro Profissional, ou seja, outro Engenheiro, ateste que a obra e ou os serviços constantes no Atestado foram realizados.

Observa-se no Atestado apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, na primeira página, a existência de duas assinaturas, uma do representante legal da empresa emissora, Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro e outra do Engenheiro Civil Renato dos Reis Amorielo, atestando as informações ali contidas. **(Anexo I)**.

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, **mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.**

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

Edison Ferreira de Souza

Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o **legítimo responsável legal pela igreja, o Pastor SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, tocaria a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Cabe salientar, que a **resolução de nº 1025 de 2009** nos dá a definição de ART, e é com a baixa dela que se pede um atestado ao órgão regulador CREA, vejamos:

ART. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

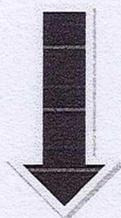
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Quanto à estrutura metálica, afirmo que a mesma já existia, e na retomada da obra, porém, devido a falhas e erros de execução do projeto, a estrutura teve que ser reforçada com vigas aéreas em blocos de canaletas com aço CA 50, sob a minha responsabilidade e após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feito por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Veremos nas fotos a seguir:



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'F. Silva' or similar.

FOTO 01: Pilares de estrutura metálica existente:



FOTO 02: Os mesmos pilares de estrutura metálica agora com reforço, com vigas aéreas em blocos de canaletas, com aço CA 50, concretados sob a minha responsabilidade:



Handwritten signature in blue ink.

Ainda a Resolução de nº 1025 de 2009 prescreve:

2º- Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço.

10

Vale salientar, que mesmo tendo sido concluídos os meus serviços como empreitada, a minha responsabilidade técnica sobre os itens de acabamento continua sendo da responsabilidade do profissional e que consta na ART, até mesmo para regularização da obra perante a Prefeitura Municipal, também com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Em resposta ao questionamento da **RECORRENTE**, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra foi concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Afirmo ainda que o meu registro no CREA é de 15/08/2016.

A **RECORRENTE** mostra desconhecer a legislação vigente, ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica, a CAT nº 4636/2020 e a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) encontram-se com cronologia de datas em descompasso.

O CONFEA nos direciona com legislações onde ampara os profissionais com regras e normas e pode se verificar que a resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 no seu art. 28 §2º, foi revogado, **não tendo hoje nenhum impedimento para se registrar uma ART durante a execução da obra, tendo em vista a ART não ser útil apenas para efeito de emissão de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, como também, é um documento indispensável para regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal.**

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

~~(§ 2º. É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.)~~

11

Atualmente a Resolução do CONFEA nº 1.050, de 13/12/2013 permite o registro da ART para regularização de obra ou serviço concluído, senão vejamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Com amparo no Art. 9º, após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi emitida por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Fica claro que a **RECORRENTE** falta com a verdade e não esteve no local da obra, caso tivesse feito uma visita in loco, constataria que a obra, mesmo sendo os pilares, tesouras e as terças de estrutura metálica, **os seus pilares tiveram reforços e foram todos concretados, e que na parte frontal na entrada da igreja, foram executadas sapatas, vigas baldrame, pilares, vigas aéreas e laje.**

Foram executados todos os itens sob minha responsabilidade que a **RECORRENTE** afirma não existir, como prova, apresento fotos, inclusive em algumas destas, aparece a minha pessoa exercendo a função de responsável técnico.

FOTO 03: Escavação de sapatas e viga baldrame.



Handwritten signature: Luiz Tavares

FOTO 04: Execução de sapatas, vigas baldrame, pilares, vigas aéreas e lage, sob minha responsabilidade.



13

FOTO 05: Fechamento das paredes com bloco de concreto, sob minha orientação.



*ang
fawest*

FOTO 06: Fechamento das paredes com bloco com fixação dos requadros das janelas, sob minha orientação.



14

FOTO 07: Paredes com blocos de concretos, canaletas e piso com malha Q91



*Aug
Fawaz*

FOTO 08: Alvenaria de bloco estrutural com canaletas, vigas aéreas, com lajes na parte frontal da igreja:



15

Ressalto ainda que os serviços empreitados foram de **pessoa Jurídica de direito privado para pessoa física, tendo sido realizados pagamentos da mão de obra dos serviços executados como responsável técnico**, e que a maioria dos materiais foram de doações, podendo ser confirmado pelo Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, responsável legal da igreja, conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral. **(Anexo II). (Finalizo)**.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado estar ausente do reconhecimento de firma, **informamos que esta exigência não consta no Edital da TP 004/2020 e que o CREA para formalizar o registro, compara a assinatura do seu emissor com a assinatura na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja.**

Ocorre que a **RECORRENTE** com fito protelatório não observou de forma atenciosa as exigências contidas no Edital, em especial ao subitem 7.4.3.2.1.

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do

Handwritten signature in blue ink.

atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Nota-se que em momento algum que as exigências constantes no subitem 7.4.3.2.1 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

O Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que em momento algum o Art. 30 da lei 8.666/93 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

Ainda o Tribunal de Conta da União já decidiu:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para

administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93;

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

CONCLUSÃO

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, tenta desvirtuar a legalidade dos fatos, através de apontamentos infundados e relatos duvidosos que certamente não merece acolhimento e deve essas contrarrazões afastar de vez suas pretensões.

O registro do Atestado de Capacidade Técnica Profissional **é de inteira responsabilidade do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**, que possui setor competente, para apreciação das informações contidas no referido documento para posterior autorização do registro.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sidos aprovados pelo CREA.

Ainda a RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 do CONFEA prescreve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

Portanto o Atestado apresentado está em conformidade com a lei e após passar pelo crivo do CREA recebeu os selos de registro.

Ainda o que deve ser levado em conta é que o Atestado apresentado por esta CONTRARRAZOANTE comprova exatamente o que está sendo exigido no Edital, devidamente registrado com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA**, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que **HABILITOU** a empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI** apta ao prosseguimento no processo de licitação Tomada de Preços nº 004/2020.

19

REQUER ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Anexos:

- I - Atestado apresentado com indicação de prestação de **SERVIÇO**.
- II - Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja. (**Prova do representante legal**).
- III - CAT nº 4636 com indicação de prestação de **SERVIÇO**.
- IV - ART nº 1220200021817 com indicação de prestação de **SERVIÇO**.

Várzea Grande-MT, 04 de junho de 2020.

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO

A. G. DE ARAUJO EIRELI

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO

R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT - CPF/MF nº 040.154.841-42

CNPJ 11.566.598/0001-05

Alexandre Gonçalves de Araújo
Proprietário

Declaro estar ciente das informações aqui contidas.

Fouza

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
(65) 3687-3369

IBN ESPERANÇA

397

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, CPF 570.848.661-91, inscrito devidamente no CREA com registro de nº 037340-MT, executou a obra para a **IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA**, CNPJ Nº 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo nº 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m²), Alvenaria de bloco de concreto (9x19x39)cm (576m²), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m²), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 85 m², Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480,m²), Reboco c/argamassa pré-fabricada, (800m²) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m²), instalações hidrossanitárias (360m²), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m²), estrutura de concreto armado (360m²), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm (360m²), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp. = 10cm (360m²), piso em concreto simples desempenado esp = 0,5cm (100m²) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m²), pintura de selador acrílico (480m²), massa corrida PVA (190m²).

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo.

Valor do contrato: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
 Prazo de entrega: 340 (trezentos e quarenta dias)
 Responsável técnico: Edison Ferreira de Souza
 Título: Engenheiro Civil - Registro no CREA-MT 037340
 Numero da ART: 1220200021817- Período de execução: 16/03/2019 a 18/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

REPRESENTANTE
 PASTOR: SILVIO NOEL HORTENÇA RIBEIRO
 CPF: 172.681.198-01

ENGENHEIRO CIVIL
 RENATO DOS REIS AMORIELO
 CREA-MT016815

IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA

End: Av. São Gonçalo nº 7 Qd. 06

Bairro: Vila Rica

Várzea Grande - MT



Renato R. Amorielo
 Eng. Civil
 CREA-MT 15315
 RNP 120451553-0

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 1286 - BAIRRO PARQUE LAGO - CEP: 78.120-605 - FONE: (65)992565666 - E-MAIL: SILVIONOEL@HOTMAIL.COM VÁRZEA GRANDE - MT

ANEXO II

CREAM
ENR
CF
IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA
ATA DE ORGANIZAÇÃO
FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DO ESTATUTO



Em vinte de novembro de 2013, às 20:00 horas, na IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, com Sede à Rua Julião de Brito, nº 500, Bairro Jardim União, Várzea Grande no Estado de Mato Grosso, foi realizada a primeira Assembleia Geral solene, quando na oportunidade fora feita uma leitura de um texto Bíblico.

O Presidente em exercício Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro, apresentou as finalidades e as necessidades da Igreja em se organizar e constituir-se como Pessoa Jurídica, ressaltando para tanto, que a Instituição tem como objetivos, reunir-se para o Culto Cristão, Adoração e Louvor a Deus, Pregação do Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo a todas as pessoas, independentemente de credo religioso, promover Missões, desenvolver a Comunhão e a Fraternidade entre seus membros congregados; promover o Estudo da Bíblia Sagrada, Congressos e Seminários para todas as faixas etárias de idades, desenvolver Ação Social, Literatura Cristã e a Edificação de seus Membros Congregados.

Em seguida, foi oportunizada a palavra ao Plenário da Assembleia, que tão logo ao apreciar o assunto, fora feita uma proposta, na qual, foi apoiada pelos demais presentes, e aprovada em sua totalidade, para que a IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, seja oficialmente organizada, criando assim, sua diretoria como segue abaixo:

swy



- 1) Presidente: Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro, portador de RG nº 1308203-5 - SSP/MT.
- 2) Vice – Presidente: Wesley Digiorgenes Teixeira, portador do RG nº 1465556-0 - SSP/MT
- 3) 1º. Secretário(a): Eliane Figueredo da Silva, portadora do RG nº 1044669-9 - SSP/MT.
- 4) 2º. Secretário(a): Wanessa dos Reis C. Ribeiro
- 5) 1º. Tesoureiro: James Pires Mariano, portador do RG nº 1098605-7 - SSP/MT.
- 6) 2º. Tesoureiro: Hugo Jorge dos Santos Elias, portador do RG nº 000966 - CBM/ MT.

Outrossim, constituída em Pessoa Jurídica, sendo preservada toda a sua historicidade, desde dia nove de janeiro de 2.011, data essa de sua fundação até o presente momento, bem como, também a aprovação do seu Estatuto, cuja proposta teve sua aceitação e votação direta e aberta da maioria absoluta e aprovada por unanimidade na referida Assembleia, fazendo-se constar logo abaixo os nomes dos membros fundadores e suas assinaturas e que se achavam presentes na ocasião desta Assembleia, os quais foram arrolados nesta Igreja, transcrevendo-se logo a seguir o Estatuto, conforme aprovado.

Por fim, a palavra foi concedida àqueles que dela quisessem fazer uso e, não existindo manifestações, o Pastor Presidente encerrou a reunião, que em seguida, foi lavrada a presente Ata, lido este instrumento assinaram, terminando a presente Assembleia com uma oração.

Eu, Eliane Figueredo da Silva Primeiro(a) Secretário (a), Lavrei a presente Ata, que aprovada, está por mim assinada, pelo Pastor Presidente Silvio Noel Hortence Ribeiro, Vice-Presidente Wesley Digiorgenes Teixeira, Segundo Secretário(a) Wanessa dos Reis C. Ribeiro e Primeiro Tesoureiro James Pires Mariano e Segundo Tesoureiro Hugo Jorge dos Santos Elias e por todos os membros fundadores, conforme constam no Livro Ata.

Várzea Grande /MT, 20 de novembro de 2013.

Presidente: _____

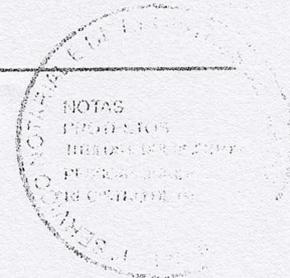
Vice-Presidente: Alcyon D. Pereira

1º Secretário (a): Elione Figueiredo da Silva

2º Secretário (a): Wanessa dos Reis e Ribeiro

1º Tesoureiro: Wanessa dos Reis e Ribeiro

2º Tesoureiro: Wanessa dos Reis e Ribeiro



1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

1º SERVIÇO DE NOTARIADO, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
ANTONIA DE CARLOS MACIEL - CUIRÁRIA REGISTRO CIVIL
Fone: (65) 3492-4890 - E-mail: pntm@tjmt.gov.br
Praça da República, 38 - CEP: 74119-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 73414, Registro sob N.º
1252, Livro A, REGISTRO PESSOAS
JURÍDICAS em 12/05/2014.

*Ante a Dila Maciel Vendram
Notária e Registradora Substitua*

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

1º SERVIÇO DE NOTARIADO, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
ANTONIA DE CARLOS MACIEL - NOTÁRIA E REGISTRADORA
Fone: (65) 3492-4890 - E-mail: pntm@tjmt.gov.br
Praça da República, 38 - CEP: 74119-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS

Cod. Ato(s): 110, 108, 113

AKG 31331

R\$ 99,10

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

ewg



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

0000000004636

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional EDISON FERREIRA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: EDISON FERREIRA DE SOUZA			
Registro: 37340 MT		RNP: 1215680244	
Título profissional: Engenheiro Civil			
Número da ART: 1220200021817	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	Registrada em: 14/2/2020	Baixada em: 17/3/2020
Forma de Registro: Inicial	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada:			
Contratante: IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA		CPF/CNPJ: 21.330.558/0001-05	
Rua: Avenida São Gonçalo		Nº: 1286	
Complemento:	Bairro: Parque do Lago		
Cidade: Várzea Grande	UF: MT	CEP: 78.120-605	
Contrato: 02/2019	Celebrado em: 16/2/2019	Vinculado à ART:	
Valor do contrato: 350.000,00	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO		
Ação Institucional:			
Endereço da obra/serviço: Rua: Avenida São Gonçalo		Nº: 1286	
Complemento:	Bairro: Parque do Lago		
Cidade: Várzea Grande	UF: MT	CEP: 78.120-605	
Data de início: 16/3/2019	Conclusão efetiva: 18/2/2020	Coordenadas Geográficas:	
Finalidade:	Código:		
Proprietário: IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA	CPF/CNPJ: 21.330.558/0001-05		
Atividade Técnica: 1- <Execução de obra.><Construção Civil.><Edificações.><de edificação.><de alvenaria.>, 360.0000 metro quadrado;			
Observações			
ART DE EXECUÇÃO, IGREJA, ESTRUTURA METÁLICA, BLOCOS EM CONCRETO, PISO COM MALHA, 85 M² DE LAJE, PISO CER. 360 M²			

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 24785 a 24788, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 4636/2020
17/03/2020 12:07:19
9378398f-c3c6-43e3-867c-90e6389b0240
Data de Impressão: 24/03/2020 16:55:58

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

ewy
ewy
13



Anotação de Responsabilidade Técnica -
ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MT

ART DE OBRA/SERVIÇO

1220200021817

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

1. Responsável Técnico

EDISON FERREIRA DE SOUZA

RNP: 1215680244

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Registro: 37340

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA

CPF/CNPJ: 21.330.558/0001-05

Rua: AVENIDA SÃO GONÇALO

Bairro: PARQUE DO LAGO

Número: 1286

Cidade: VÁRZEA GRANDE

UF: MT

País: Brasil

Contrato: 02/2019

Celebrado em: 16/02/2019

CEP: 78.120-605

Valor: R\$ 350.000,00

Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA

Vinculado à ART:

Ação Institucional:

3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
AVENIDA SÃO GONÇALO	PARQUE DO LAGO	1286		VÁRZEA GRANDE	MT	BRA	78.120-605	
Data de Início: 16/03/2019			Previsão Término: 18/02/2020				Código:	
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA			Proprietário: IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA				CPF/CNPJ: 21.330.558/0001-05	
Finalidade:								

4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Construção Civil - Edificações	Execução de obra	de edificação	de alvenaria	360,0000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ART DE EXECUÇÃO, IGREJA, ESTRUTURA METÁLICA, BLOCOS EM CONCRETO, PISO COM MALHA, 85 M² DE LAJE, PISO CER.360 M²

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Várzea Grande - MT 02/03/2020

Local data

570.848.661-91 - EDISON FERREIRA DE SOUZA

21.330.558/0001-05 - IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA

9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br ou www.confea.org.br.

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br cate@crea-mt.org.br
tel: (65)3315-3000



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
Mato Grosso

Nosso Número: 14000000000573138

Valor ART: R\$ 233,94

Registrado em 14/02/2020

Valor Pago: R\$ 233,94

Aut